



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13963.000920/2010-71
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2201-008.827 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 08 de junho de 2021
Recorrente MOTOSERV PRESTADORA DE SERVICOS LTDA - ME
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Ano-calendário: 2009

MULTA. DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. DEIXAR DE APRESENTAR DOCUMENTO OU LIVRO.

O contribuinte deve atender a intimação para apresentar os livros e documentos relacionados às contribuições sociais previdenciárias, sendo de rigor a aplicação da multa quando não apresentados os livros e documentos solicitados, mormente quando estas informações se revelam importantes para a apuração fiscal.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Carlos Alberto do Amaral Azeredo - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Rodrigo Monteiro Loureiro Amorim - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Daniel Melo Mendes Bezerra, Douglas Kakazu Kushiya, Francisco Nogueira Guarita, Fernando Gomes Favacho, Debora Fofano dos Santos, Savio Salomao de Almeida Nobrega (suplente convocado), Rodrigo Monteiro Loureiro Amorim, Carlos Alberto do Amaral Azeredo (Presidente)

Relatório

Cuida-se de Recurso Voluntário de fls. 28/29, interposto contra decisão da DRJ em Curitiba/PR de fls. 20/26, a qual julgou procedente o lançamento por descumprimento de obrigação acessória (deixar de apresentar qualquer documento ou livro – CFL 38), conforme descrito na AI nº 37.279.797-0, de fls. 02/08, lavrado em 08/11/2010, com ciência da RECORRENTE em 11/11/2010, conforme assinatura no próprio auto de infração.

O crédito tributário objeto do presente processo administrativo se encontra no valor de R\$ 14.317,78.

De acordo com o relatório fiscal (fl. 07), embora fosse empresa prestadora de serviço, a contribuinte deixou de apresentar as NOTAS FISCAIS DE SERVIÇO referentes ao período de 01/2009 a 12/2009, solicitadas através do Termo de Início de Procedimento Fiscal datado de 08/10/2010, infringido o disposto no artigo 33, parágrafo 2º, da Lei 8.212/91.

O referido Relatório também informa não terem sido constatadas as circunstâncias agravantes previstas no art. 290, do RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 06/05/1999.

Conforme o Relatório de fl. 08, em decorrência da infração praticada, foi aplicada a multa cabível, nos termos do Artigo 283, II, “j” do Regulamento da Previdência Social – RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99.

Impugnação

A RECORRENTE apresentou sua Impugnação de fls. 09/10 em 08/12/2010. Ante a clareza e precisão didática do resumo da Impugnação elaborada pela DRJ em Curitiba/PR, adota-se, *ipsis litteris*, tal trecho para compor parte do presente relatório:

- a) “No decorrer do procedimento fiscal tentamos por duas vezes retirar o livro de registro de empregados, junto ao Juízo da Comarca de Criciúma e não logramos êxito. Sendo assim não poderíamos ter apresentado tal documentação”. Requer seja solicitada diligência junto ao Juízo da Comarca Criciúma para que seja comprovada sua explanação;
- b) não deixou de apresentar quaisquer documentos, conforme a Lei nº 8.212, de 24.07.1991, ou em momento algum tentou embarçar a auditoria. Também não foi ferido o art. 33 parágrafos 2º e 3º da referida Lei, com redação da MP nº 449, de 03.12.2008, convertida na Lei 11.941, de 27.05.2009, combinado com o artigo 233, parágrafo único do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto 3.048, de 06.05.99, até porque apresentou todos os Recibos de Pagamentos solicitados e também o relatório da Folha de Pagamento, mês a mês, como descrito no Termo de Encerramento do Procedimento Fiscal TEPF;
- c) em relação às notas fiscais de serviço, a empresa comprova, por meio do extrato do Simples Nacional que efetuou os pagamentos referentes ao INSS, parte patronal, conforme cópia que anexa;
- d) requer, ao final, seja acolhida a presente impugnação, cancelando-se o débito fiscal reclamado.

Da Decisão da DRJ

Quando da apreciação do caso, a DRJ em Curitiba/PR julgou procedente o lançamento, conforme ementa abaixo (fls. 20/26):

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Data do fato gerador: 08/11/2010

DEIXAR DE EXIBIR QUALQUER DOCUMENTO OU LIVRO RELACIONADOS COM AS CONTRIBUIÇÕES PARA A SEGURIDADE SOCIAL. INFRAÇÃO.

Constitui infração à legislação previdenciária a não apresentação pela empresa de documentos ou livros relacionados com as contribuições previdenciárias.

NULIDADE. DESCABIMENTO.

Somente ensejam a nulidade os atos e termos lavrados por pessoa incompetente e os despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

Do Recurso Voluntário

A RECORRENTE, devidamente intimada da decisão da DRJ em 23/02/2015, conforme AR de fls. 34/35, apresentou o recurso voluntário de fls. 28/29 em 17/03/2015.

Em suas razões, reiterou os argumentos da Impugnação.

Este recurso voluntário compôs lote sorteado para este relator em Sessão Pública.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Rodrigo Monteiro Loureiro Amorim, Relator.

O recurso voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos legais, razões por que dele conheço.

MÉRITO

Trata-se de lançamento de multa em razão da empresa não ter apresentado as notas fiscais relacionadas aos serviços prestados no ano-calendário de 2009, a despeito de ter sido intimada para tanto.

Dispõe a Lei nº 8.212/1991 que a empresa é obrigada a exhibir todos os documentos fiscais exigidos pela fiscalização relacionados às contribuições previdenciárias. Tal previsão está contida no art. 33, §2º da referida lei, veja-se:

§ 2º A empresa, o segurado da Previdência Social, o serventuário da Justiça, o síndico ou seu representante, o comissário e o liquidante de empresa em liquidação judicial ou extrajudicial são obrigados a exhibir todos os documentos e livros relacionados com as contribuições previstas nesta Lei. (Redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009). (Grifou-se)

No caso em questão, os documentos fiscais exigidos foram as notas fiscais dos serviços prestados. Estes documentos estão relacionados com as contribuições previdenciárias para a RECORRENTE, já que esta é uma empresa prestadora de serviços. Assim, a nota fiscal de serviço é o documento que indica se houve ou não a retenção, por parte das tomadoras, do valor relativo às contribuições previdenciárias. Portanto, sua exibição é fundamental.

Ademais, mesmo que a RECORRENTE se sujeitasse à sistemática do Simples Nacional, como se declarava no período em questão (o que se admite apenas para argumentar, já que a empresa foi excluída de tal forma de tributação a partir de 2009, como atesta o Relatório Fiscal do processo de obrigação principal nº 13963.000918/2010-01), ainda assim as notas fiscais estariam relacionadas com as contribuições previdenciárias, posto que, no Simples Nacional, a base de tributação das contribuições é a receita bruta. Deste modo, há direta ligação entre as notas fiscais (que comprovam a receita bruta da empresa) e as contribuições previdenciárias.

No caso em tela, é fato incontroverso que o sujeito passivo deixou de exibir livros ou documentos relacionados às contribuições previdenciárias, pois a própria RECORRENTE afirma em suas razões que *“nossa empresa não apresentou as notas fiscais de serviço, mas o Auditor pode constatar que nossa empresa recolheu todos os impostos (...)”* (fl. 28). O ilícito tributário se materializou no momento em que expirou o prazo dado pela Fiscalização para a apresentação dos documentos/livros solicitados.

Portanto, resta caracterizado o “fato gerador” da multa CLF-38, qual seja, deixar de apresentar documento fiscal quando intimado, ou apresentá-lo sem as formalidades legais exigidas.

No que diz respeito ao argumento da RECORRENTE, que não houve prejuízo na não apresentação do documento fiscal, posto que declarou corretamente a receita bruta na declaração do Simples Nacional, tal argumento não merece prosperar. O ilícito tributário, no presente caso, independe da existência ou não de lançamento de obrigação principal. Poderia, inclusive, não ter havido lançamento de crédito tributário na correspondente ação fiscal. Ainda assim, o prejuízo à Fiscalização tributária teria se concretizado, em função ao descumprimento da obrigação acessória pela contribuinte de não apresentar a documentação solicitada quando intimada para tanto.

Assim, nego provimento ao recurso voluntário.

CONCLUSÃO

Em razão do exposto, voto por NEGAR PROVIMENTO ao recurso voluntário, nos termos das razões acima expostas.

(documento assinado digitalmente)

Rodrigo Monteiro Loureiro Amorim